

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 92/2024:

Regulamenta a Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que aprova a Tabela Salarial Única (TSU), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro e pela Lei n.º 7/2023, de 9 de Junho e revoga todas as disposições do Decreto n.º 50/2022, de 14 de Outubro, e do Decreto n.º 29/2022, de 9 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 92/2024

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, que aprova a Tabela Salarial Única (TSU), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro e pela Lei n.º 7/2023, de 9 de Junho, e de clarificar o processo de enquadramento previsto no Decreto n.º 29/2022, de 9 de Maio, que aprova o procedimento a adoptar para enquadramento dos servidores públicos, titulares ou membros de órgãos públicos e dos titulares e membros da Administração da Justiça, na TSU, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 50/2022, de 14 de Outubro, ao abrigo do artigo 20 da Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

(Enquadramento na TSU)

Na TSU o enquadramento abrange:

 a) órgãos de Soberania, Órgãos de Governação Descentralizada e Autarquias Locais, Administração Indireta do Estado (Institutos, Fundos e Fundações Públicas);

- b) Cargos de Direcção, Chefia e Confiança;
- c) Funcionários e Agentes do Estado; e
- d) Enquadramento Excepcional.

Artigo 2

(Enquadramento e remuneração na TSU)

- 1. Para os Titulares dos Órgãos de Soberania, Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e Autarquias locais, Administração Indirecta do Estado, fixa-se a remuneração do titular obtida aplicando a respectiva percentagem constante da Lei n.º 7/2023, de 9 de Junho, sobre o salário do Chefe de Estado, mantendo-se, porém, a estrutura, modalidade, periodicidade de pagamento e suplementos aplicáveis previstos no artigo 10 da Lei n.º 5/2022 e da Lei n.º14/2022, em vigor nos respectivos regimentos e estatutos.
- 2. A remuneração do membro da Assembleia Provincial e Autárquica que não seja titular é o subsídio obtido aplicando o princípio do número 1 do presente artigo, acrescido de 5% de suplementos de representação para cobrir as despesas de transportes e de senha de presença.
- 3. Para os cargos de Direcção, Chefia e Confiança, o enquadramento deste grupo tem em conta:
 - a) o salário base auferido antes da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022 de 10 de Outubro, acrescido de 75%, designado Referência salarial mais o subsídio de chefia sobre a referência salarial; e
 - b) no caso de ser funcionário do Aparelho do Estado e do seu enquadramento resultar um nível superior ao da referência salarial da função recebe pelo nível resultante do enquadramento, mantendo o subsídio de gestão calculado nos termos atrás referidos.
- 4. Para Funcionários e Agentes do Estado, o enquadramento é feito somando a pontuação ponderada obtida em cada um dos 3 critérios: (i) carreira profissional, (ii) tempo de serviço na Administração Pública e (iii) tempo efectivo na carreira, nos termos dos Anexos I e II:
 - a) para a obtenção da pontuação ponderada dos 3 critérios, constantes da coluna D do Anexo I, procede-se da seguinte maneira:
 - i. Carreira profissional deve-se identificar a carreira do funcionário ou agente do Estado a data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022 de 10 de Outubro, consultando as tabelas constantes dos Anexos I e II; e

5334 — (658) I SÉRIE — NÚMERO 251

- *ii*. Tempo de serviço na administração pública deve-se identificar o respectivo intervalo, Anexo I;
- b) o tempo de serviço na Administração Pública representa o período efectivo de trabalho do funcionário ou agente do Estado na Administração Pública;
- c) para efeitos de enquadramento na TSU, o tempo de serviço na Administração Pública é contado a partir da primeira vinculação do funcionário ou agente do Estado até a data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, excluindo o período de gozo de licenças ilimitada e registada;
- d) nos casos em que tiver transitado de agente para funcionário, por via de regularização, considera-se o tempo de serviço prestado ao Estado a partir da data em que passou a auferir remuneração suportada pelo Orçamento do Estado, excluindo qualquer outro período que não tenha sido remunerado pelo Orcamento do Estado;
- e) no caso de agente do Estado com contrato por tempo indeterminado, cuja remuneração é suportada pelo Orçamento do Estado, o enquadramento na TSU conta a partir da data que recebia remuneração pelo Orçamento do Estado;
- f) no processo da contagem de tempo de serviço na Administração Pública, exclui-se o período de licença ilimitada e registada e o correspondente ao da duração de sanções disciplinares, nomeadamente a expulsão e demissão, após o reingresso;
- g) tempo efectivo na carreira do funcionário ou agente do Estado deve-se identificar o respectivo intervalo, Anexo I;
- h) considera-se tempo efectivo na carreira actual o período em que o funcionário está enquadrado numa das carreiras de regime geral ou regime específico ou regime especial diferenciado e não diferenciado até a data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro;
- i) para efeitos do número anterior considera-se o período a partir do qual o funcionário foi enquadrado por via de ingresso ou mudança de carreira;

- j) para os casos de carreiras que resultam de conversão, o tempo efectivo na carreira conta a partir da carreira de origem;
- k) da soma da pontuação ponderada dos 3 critérios obtém-se uma pontuação constante do Anexo III que indica o correspondente nível de enquadramento do funcionário ou agente do Estado na Tabela Salarial Única; e
- l) a pontuação ponderada referida na alínea b) pode ser arredondada por defeito quando as casas decimais estiverem abaixo de 0,5 e por excesso quando for igual ou superior a 0,5.
- 5. No caso da reavaliação de enquadramento do funcionário e agente do Estado, usando os critérios acima referidos resultar num nível inferior ao que o funcionário tiver sido enquadrado, mantem-se o nível superior e é tratado como nível de promoção ou progressão, se estiver no nível C ou B e A, respectivamente, sendo o nível inferior usado para enquadramento do respectivo qualificador profissional do sector ou órgão.

Artigo 3

(Irredutibilidade salarial)

- 1. No processo de enquadramento nos novos níveis salariais é salvaguardado o princípio da irredutibilidade salarial.
- 2. Para efeitos do disposto no número 1, do presente artigo é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU, previsto na alínea *l*), do número 2 do artigo 10 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro.

Artigo 4

(Enquadramento excepcional)

- 1. O enquadramento do funcionário e agente do Estado de órgão de administração indirecta do Estado cuja carreira não consta do Anexo II deste Decreto, é feito obedecendo o disposto no n.º 2 do presente artigo.
- 2. O nível de enquadramento do funcionário e agente do Estado referidos no número 1 deste artigo, corresponde ao valor obtido somando o respectivo salário base, bónus especial e demais suplementos permanentes antes da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, subtraindo os suplementos permanentes previstos nesta Lei, conforme o exemplo seguinte:

Remuneração antes da TSU

Salário base	XXXX MT
Suplemento permanente (a) mensal (XXX%) (bónus especial)	XXXXX MT XXXXX MT
Suplemento permanente (b) mensal (XXX%)	XXXXX MT
A-Salário Total Antes da TSU	XXXX MT

Suplementos permanentes previstos na TSU:

Suplemento permanente (a1) mensal (XX%)	XXXX MT
Suplemento permanente (b2) mensal (XX%)	XXXX MT
B= Somatório de a1 e b2	XXXX MT
C= (A-B) Nível Salarial na TSU	XXXX MT

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (659)

3. Entende-se por salário base, o salário pago em cada estrutura de carreira sobre o qual incidiam os eventuais subsídios/ suplementos.

Artigo 5

(Revogação)

São revogadas todas as disposições do Decreto n.º 50/2022, de 14 de Outubro, e do Decreto n.º 29/2022, de 9 de Junho, que contrariam o presente Decreto e o Decreto n.º 3/2023, de 9 de Fevereiro.

Artigo 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Adriano Afonso Maleiane.

5334 — (660) I SÉRIE — NÚMERO 251

Anexo I. Tabela dos critérios de enquadramento

Descrição	Peso Global (A)	Carı	reira	Pontos (B)	Pontuação Ponderada (D=A*B)	Peso Parcial
		Auxiliares, Agen	ites e Operário	26.73	14.70	3%
		Assistente Técn	ico	32.18	17.70	4%
		Técnico		43.09	23.70	5%
Carreira	55.00%	Técnico Profissi	onal	54.00	29.70	6%
Profissional	33.00%	Técnico Especia	lizado	59.45	32.70	7%
Profissional		Técnico Superio	N2	70.36	38.70	8%
		Tecnico Superio	r N1	86.73	47.70	10%
		Especialista		108.55	59.70	12%
	Subtotal 1			481	265	55%
	Peso			.	Pontuação	_
Descrição	Global	Min	Max	Pontos	Ponderada	Peso
	(A)			(B)	(D=A*B)	Parcial
		0	5	29.56	7.39	3%
		6	10	33.63	8.41	3%
		11	15	37.70	9.43	3%
Tempo Efectivo	25.00%	16	20	41.78	10.44	4%
na Carreira		21	25	45.85	11.46	4%
		26	30	49.93	12.48	4%
		31	35+	54.00	13.50	5%
	Subtotal 2			292.44	73.11	25%
Descrição	Peso Global (A)	Min	Max	Pontos (B)	Pontuação Ponderada (D=A*B)	Peso Parcial
		0	5	29.56	5.91	2%
		6	10	33.63	6.73	2%
Tempo de		11	15	37.70	7.54	3%
Serviço na	20.00%	16	20	41.78	8.36	3%
Administração		21	25	45.85	9.17	3%
Pública		26	30	49.93	9.99	3%
		31	35+	54.00	10.80	4%
	Subtotal 3			292.44	58.49	20%

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (661)

Anexo II. Correspondências de Carreiras

			Ç	Carreiras de Regime Geral	me Geral			
Carreiras	Especialista	Técnico Superior N1	Técnico N2	Técnico Especializad o	Técnico Profissiona I	Técnico	Assistent Auxiliar e Técnico	Auxiliar
Diplomática	Embaixador	Conselheiro						
	Ministro Plenipotenciário	Primeiro Secretário						
	Ministro Conselheiro	Segundo Secretário						
		Terceiro Secretário						
Magistratura Judicial/	Juiz Desembargador	Juiz de Direito C						

5334 — (662) I SÉRIE — NÚMERO 251

					Escriturário Judicial Principal	Escriturário Judicial de 1ª
					Ajudante de Escrivão de Direito de 1ª	Ajudante de Escrivão de Direito de 2ª
Juiz de Direito D		Procurador da República de 2ª	Procurador da República de 3ª		Secretário Judicial de 2ª	Secretário Judicial adjunto de 1ª
Juiz de Direito A	Juiz de Direito B	Sub-Procurador- Geral Adjunto	Procurador da República Principal	Procurador da República de 1ª	Secretário Judicial de 1ª	
Administrativo, Fiscal e Aduaneiro		Magistratura do Ministério Pública			Oficiais de Justiça	

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (663)

Escriturário Judicial de 2ª	Escriturário Judicial de 3ª	Oficial de Diligencias Principal	Oficial de Diligencias de 1ª	Oficial de Diligencias de 2ª	Oficial de Diligencias de 3ª
Secretário Judicial adjunto de 2ª	Escrivão de Direito de 1ª				

5334 — (664) I SÉRIE — NÚMERO 251

Agente de Investigaçã o e Instrução Criminal de 2ª	Agente de Investigaçã o Operativa de 2ª	Agente Técnico Criminalísti ca de 2ª	Agente de papiloscopi a de 2ª
Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal	Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1ª	Agente de Investigação Operativa Principal	Agente de Investigação Operativa de 1ª
Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2ª	Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3ª	Inspector de Investigação Operativa de 2ª	Inspector de Investigação Operativa de 3ª
Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador	Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal	Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1ª	Inspector de Investigação Operativa Principal
SERNIC			

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (665)

I	Inspector de	Especialista	Agente	Técnico		
	Investigação	papiloscopia de	Técnico	Criminalísti		
<u> </u>	Operativa de 1ª	2ª	Criminalístic	ca 2ª		
			a Principal			
I	Especialista	Especialista	Agente			
14	papiloscopia	papiloscopia de	Técnico			
	Principal	3a	Criminalístic			
			a de 1ª			
I	Especialista	Especialista	Agente			
1 1 1	papiloscopia de 1ª	Criminalística	papiloscopia			
		de 2ª	Principal			
I	Especialista	Especialista	Agente de			
<u> </u>	Criminalística	Criminalística	papiloscopia			
I	Principal	de 3ª	de 1ª			
I	Especialista	Subinspector de	Técnico			
3	criminalística de	Investigação e	Criminalístic			
1	1a	Instrução	a Principal			
		Criminal				
		Principal				

5334 — (666) I SÉRIE — NÚMERO 251

	Subinspector de	Técnico		
	Investigação e	Criminalístic		
	Instrução	a de 1 ^a		
	Criminal de 1 ^a			
	Subinspector de			
	Investigação e			
	Instrução			
	Criminal de 2ª			
	Subinspector de			
	Investigação			
	Operativa			
	Principal			
	Subinspector de			
	Investigação			
	Operativa de 1 ^a			
	Subinspector de			
	Investigação			
	Operativa de 2ª			

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (667)

Perito de Técnica Criminalística Principal	Perito de Técnica Criminalística de 1ª	Perito de Técnica Criminalística de 2ª	Perito de papiloscopia Principal	Perito de papiloscopia de 1ª

5334 — (668) I SÉRIE — NÚMERO 251

		Perito de papiloscopia de 2ª				
Guarda Penitenciária	Comissário Chefe da GP	Superintendente s Chefe da GP	Inspector Chefe da	Sargento Principal	Primeiro- Cabo da	
			GP Media	da GP	GP	
	Comissário da GP		Inspector da		Segundo-	
		s da GP	GP Média	da GP	Cabo da GP	
					5	
	Primeiro Adjunto	Adjunto	Sub-		Guarda	
	do Comissário da	Superintendente	Inspector da	ı	da GP	
	GP	s da GP	GP Média			
		Inspector Chefe				
		da GP				
		Inspector da GP				

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (669)

Docente Professor Universitário Catedrático		da GP					
	0,	Assistente					
Professor Associado		Assistente estagiário					
Professor Auxiliar							
Investigador Coordenador	dor	Investigador Assistente					
Investigador Principal	dor	Investigador Estagiário					
Investigador Auxiliar	dor						
		Instrutor e Técnico Pedagógico N1	Instrutor e Técnico	Instrutor e Técnico	Instrutor e Técnico		

5334 — (670) I SÉRIE — NÚMERO 251

			gógic	Pedagógico	Pedagógico		
			o N2	N3	N4		
		Docente N1	Docente	Docente N3	Docente N4	Docente	
			N2			N5	
Tributária	Assessor	Técnico		Técnico	Técnico	Auxiliar	
	Tributário	Superior		Médio	Tributário	Tributário	
		Tributário de 1ª		Tributário de	de 1ª Classe	de 1ª	
		Classe		1ª Classe		Classe	
	Técnico Superior	Técnico		Técnico	Técnico	Auxiliar	
	Tributário	Superior		Médio	Tributário	Tributário	
	Principal	Tributário de 2ª		Tributário de	de 2ª Classe	de 2ª	
		Classe		2ª Classe		Classe	
						Auxiliar	
						Tributário	
						de 3ª	
						Classe	
Inspecção Geral de	Inspector	Inspector de 1ª		Inspector			
Finanças	Principal	Classe		Técnico de			

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (671)

			Finanças		
	Inspector Assistente	Inspector de 2 ^a Classe	Inspector Técnico de Finanças de 1ª Classe	9	
		Inspector de 3 ^a Classe	Inspector Técnico de Finanças de 2ª Classe	e	
Inspecção Técnica Administrativa		Inspector Superior Administrativo "A"		Inspector Técnico Administrat ivo "A"	
		Inspector Superior Administrativo "B"		Inspector Técnico Administrat ivo "B"	

5334 — (672) I SÉRIE — NÚMERO 251

Inspector Técnico Administrat ivo "C"		Inspector Técnico do Trabalho A	Inspector Técnico do Trabalho B	Inspector Técnico do Trabalho C
Inspector Superior Administrativo "C"	Inspector Superior Administrativo "E"	Inspector Superior do Trabalho A	Inspector Superior do Trabalho B	Inspector Superior do Trabalho C
		Inspecção de Trabalho		

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (673)

Inspector Superior do Trabalho D	Inspector Superior do Trabalho E	Inspector Superior das Actividades Económicas	Inspector Superior das Actividades Económicas A	Inspector Superior das Actividades Económicas B
		Inspecção de Actividades Económicas		

5334 — (674) I SÉRIE — NÚMERO 251

			Motorista de embarcação	Marinheiro Contramest re
			Mestre	
Inspector Superior das Actividades Económicas C	Inspector Superior das Actividades Económicas D	Analista Assistente		
		Analista Principal		
		Analista de Informação Financeira	Mestrança e Marinhagem	·

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (675)

					Arrais de tráfego Local
Oficiais de Máquina/ Navegação / Rádio			Capitão	Primeiro Terceiro Oficial Oficial de de Máquina/ Máquina/ Piloto/ de Piloto/ de Rádio Rádio	Terceiro Oficial de Máquina/ Piloto/ de Rádio
			Chefe de Máquinas	Segundo Oficial Oficial Praticau de de Maquina/ Maquir Piloto/ de láto/de Rádio Rádio	Segundo Oficial Oficial Praticante de de Máquina/ Maquina/Pi Piloto/ de láto/de Rádio Rádio
Medicina Hospitalar (específico para Medicina Dentária)	Especialista Consultor em Oromaxilofacial				

5334 — (676) I SÉRIE — NÚMERO 251

Especialista Principal em Oromaxilofacial	Especialista Assistente em Oromaxilofacial	Especialista Consultor	Especialista Principal	Especialista Assistente	Especialista Consultor	Especialista Principal
		Medicina Hospitalar			Medicina Familiar e Comunitária	

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (677)

				entista ıcipal	entista 1ª	Dentista 1cipal
				Médico Dentista Geral Principal	Médico Dentista Geral de 1ª	Médico Dentista Geral Principal 2ª
Especialista Assistente	Especialista Consultor	Especialista Principal	Especialista Assistente			
	Médico de Saúde Pública			Medicina Dentária Geral		

5334 — (678) I SÉRIE — NÚMERO 251

			Auxiliar Técnico de Saúde - Classe A Auxiliar Técnico de Saúde - Classe B
			Assistent e Técnico de Saúde - Classe A Assistent e Técnico de Saúde - Classe
			Técnico de Saúde - Classe A Técnico de Saúde - Classe B
			Técnico Especializado de Saúde - Classe A Técnico Especializado de Saúde - Classe B
			Técnico Superior de Saúde - N2 Classe A Técnico Superior de Saúde N2 - Classe B
Médico de Clínica Geral Principal	Médico de Clínica Geral de 1ª	Médico de Clínica Geral de 2ª	Técnico Superior de Saúde N1 - Classe A Técnico Superior de Saúde N1 - Classe B
			Especialista de Saúde - Classe A Especialista de Saúde - Classe B
Médico de Clínica Geral			Técnico da Saúde

30 DE DEZEMBRO DE 2024 5334 — (679)

Especialista de	Técnico	Técnico	Técnico	Técnico de	Assi	istent	Assistent Auxiliar
Saúde - Classe C	C Superior de	Superior	Especializado	Saúde -	e Té	cnico	e Técnico Técnico de
	Saúde N1 -	de Saúde	de Saúde -	Classe C	de S	de Saúde	Saúde -
	Classe C	N2 -	Classe C		- Cla	- Classe	Classe C
		Classe C			O		
	Técnico	Técnico	Técnico	Técnico de	Assi	istent	Assistent Auxiliar
	Superior de	Superior	Especializado	Saúde -	e Té	cnico	e Técnico Técnico de
	Saúde N1-	de Saúde	de Saúde -	Classe E	de S	de Saúde	Saúde -
	Classe E	N2-	Classe E		- Cla	- Classe	Classe E
		Classe E			田		

5334 — (680) I SÉRIE — NÚMERO 251

Anexo III: Tabela de pontuação ponderada global

		Vencimento	
Níveis salariais/ Promoção		Progressão	
Niveis salariais/ Fromoção		Escalão	
	C	В	A
21	88	89	90
20	85	86	87
19	82	83	84
18	79	80	81
17	76	77	78
16	73	74	75
15	70	71	72
14	67	68	69
13	64	65	66
12	61	62	63
11	58	59	60
10	55	56	57
9	52	53	54
8	49	50	51
7	46	47	48
6	43	44	45
5	40	41	42
4	37	38	39
3	34	35	36
2	31	32	33
1	28	29	30